Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1376/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/04527/2012
PROTOCOLO	:	1306921
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	CELSO LUIS DA SILVA VARGAS
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	:	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE BENS NÃO APRESENTADA - INFRAÇÃO - PENALIDADE.

São irregulares os atos de gestor de fundo municipal que tenham sido praticados sem a observância das prescrições do artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/1993. Caracterizado o fato típico da infração deve ser aplicada a penalidade cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão e aplicar multa pela prática das infrações.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Em exame o Relatório de Auditoria nº 021/2012 (peça 02), realizada in loco, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju/MS, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz Da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em análise, constatou a existência de várias irregularidades, quais sejam:

1. Não há controle dos Bens Móveis (item 11.1);
2. Não há controle dos Bens Imóveis (item 11.2);
3. Não há controle interno (item 11.5);
4. Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários (item 12).

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar a responsável pelo órgão inspecionado para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários.

Regularmente notificado por ofício com AR (NOT-G.WNB-2575/2012), o responsável apresentou documentos e justificativas que acreditou serem capazes de sanar as falhas destacadas.

A 3ª ICE, entendeu que os argumentos apresentados sanaram todas as irregularidades apontadas anteriormente, razão pela qual entendeu que o presente processo oferece condições para ser arquivado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14284/2012, discordando do entendimento da 3ª ICE, opinou que se adote o seguinte julgamento, *in verbis*:

1. pela aplicação de multa ao Responsável, de acordo com o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/ 2012;
2. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.
3. pela recomendação para que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno foi implantado no órgão, bem como, se estão sendo atualizadas as declarações de bens e valores dos funcionários.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Auditoria nº 021/2012, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Por este motivo o responsável foi devidamente notificado (NOT. G.WNB-2575/2012) para apresentar documentos e justificativas em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, destaco:

Quanto à ausência do inventário patrimonial, do Termo de Responsabilidade pela guarda dos mesmos e do Controle Interno (itens 11.1, 11.2 e 11.5 do Relatório de Auditoria nº 021/2012)

Foi justificado pelo responsável que:

> Ocorre que, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, não serão acatadas tais justificativas, pois o controle dos bens móveis e imóveis não está sendo devidamente feito conforme preceitua o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como não foi elaborado o Inventário Patrimonial de acordo com o artigo 96 do mesmo diploma legal.
>
> Da mesma forma, o controle interno, conforme afirma o próprio responsável, não está sendo realizado, contrariando o que prescreve o artigo 74 da Constituição Federal.
>
> Portando, resta claro que, embora o responsável tenha alegado que esforços estão sendo feitos para regularizar as falhas apontadas, caberá multa regimental nos moldes do Regimento Interno desta Corte.

Quanto à ausência de Declaração de Bens e Valores dos Funcionários (item 12 do Relatório de Auditoria nº 021/2012)

O gestor informa que desconhecia a exigência de atualização anual da declaração de rendimentos, mas que medidas estavam sendo tomadas para a regularização.

Porém, não será acatada a justificativa, tendo em vista que foi descumprido o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/1993, que dispõe que é obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas

hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

Desta forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documentos obrigatórios enseja a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, corroborando o entendimento do r. parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu voto com o seguinte teor:

I – pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 021/2013, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju/MS, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria nº 021/2013 (Itens 11.1, 11.2,11. 5 e 12);

II – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 519.587.401-87, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido à permanência das irregularidades que infringem a Carta Magna de 1988, e as Leis Federais nº 4.320/ 1964 e 8.730/1993;

III – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sob pena de execução;

IV – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/ 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade dos atos de gestão e aplicar multa pela prática das infrações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronado Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)